



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.749, DE 2017 **(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)**

Eleva a Aquishow - Evento de Pesca e Piscicultura à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo o reconhecimento da importância da pesca e da piscicultura no Brasil, em especial da Aquishow, como principal evento de fomento a essas práticas no Brasil.

Art. 2º Fica a Aquishow estabelecida como patrimônio cultural imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios do consumo de peixes para a humanidade são inegáveis. Trata-se de um dos alimentos de melhor qualidade para o consumo humano, sendo uma fonte reconhecidamente rica em proteínas e em vitaminas e minerais, tais quais: vitamina A, as vitaminas do complexo B, vitamina E, ácido fólico, zinco, cálcio, ômega 3, ferro, iodo, entre outros. É um alimento altamente recomendado por nutricionistas e médicos.

No seguimento do reconhecimento da importância do pescado na alimentação humana, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) estimou que o consumo mundial de pescados seja de cerca de 125 milhões de toneladas por ano, valor que saltará para 225 milhões em 2030. É inegável a importância do setor, tanto em aspectos relacionados à saúde humana, o que corroboro como experiente médico com experiência profissional de 40 (quarenta) anos, quanto naqueles ligados a perspectivas comerciais.

Diante desse quadro, é preciso que um posicionamento nacional seja adotado no sentido de adotar medidas que favoreçam o reconhecimento das práticas e eventos ligados à aquicultura e à piscicultura, que são formas utilizadas para criar e/ou pescar peixes. Dentro desse contexto, a Aquishow, evento realizado no município de Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo, tem se destacado como um pilar nacional, de referência mundial, para a difusão da importância e necessidade da aquicultura e da piscicultura.

A Aquishow é um evento que promove o encontro de todos os segmentos da cadeia produtiva, fomentando a integração entre piscicultores, técnicos, fornecedores, consumidores, trabalhadores, pesquisadores e outros interessados no ramo. O evento é realizado há nove anos em nosso país, contando

inclusive com apoio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, além do envolvimento de autoridades do Governo Federal, em especial do extinto Ministério da Pesca.

A sua realização se dá sob a forma de um seminário, havendo espaço também para feiras e para exposição de produtos, serviços, tecnologias, equipamentos e insumos. O propósito é discutir o aperfeiçoamento das práticas de produção e desenvolvimento sustentável das técnicas de aquicultura e piscicultura, inclusive na busca por novas tecnologias, sempre enfatizando a relevância que essas práticas possuem para a sociedade de uma forma geral.

A influência nos campos econômico e social, através da geração de empregos e da possibilidade de exercício de determinados ofícios pelos envolvidos, com a circulação de bens e serviços ligados ao setor, é inegável. Nada obstante, a Aquishow também objetiva o desenvolvimento e a adoção de técnicas sustentáveis para essas práticas, uma vez que não é do interesse de ninguém o esgotamento dos recursos naturais existentes para o consumo alimentar humano.

O evento conta com o envolvimento de diversas entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais, como a já citada Secretaria do Estado de São Paulo, bem como de prefeituras paulistas, como Santa Clara D'Oeste, Santa Rita D'Oeste, Três Fronteiras, Nova Canaã Paulista, Rubinéia e Santa Fé do Sul, além, ainda, de patrocinadores da iniciativa privada. Na edição desse ano, foram mais de 50 empresas expositoras, com a participação de dezenove estados brasileiros e de doze países, com o giro de aproximadamente R\$ 6 milhões de reais em negócios realizados somente no âmbito do evento. É inegável sua grandeza e importância.

Assim, cumpre trazer à baila a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003, em Paris, da qual o Brasil tornou-se signatário oficial através de sua promulgação por intermédio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006, e do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Segundo a Convenção, em seu art. 2º, item 1:

“Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas

comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”

A realização da pesca como atividade ligada à sobrevivência humana é algo milenar. Os grupos indígenas que viviam no Brasil, e do qual somos todos descendentes, possuíam alimentação extremamente ligada ao consumo de peixes. Nessa linha, a Aquishow revela-se uma representação da importância e da relevância das práticas que envolvem a busca por peixes para atender a população humana, de forma que objetiva a difusão e recriação de um ambiente ainda mais favorável a esse consumo e produção, intimamente ligado a uma interação com o meio ambiente – em especial os ecossistemas aquáticos. Essa situação particular constitui-se como uma forma de fomento à criatividade humana, na busca por atender suas necessidades legítimas e interesses sem, contudo, permitir o esvaziamento e a degradação ambiental.

Há, assim, um inegável amoldamento da Aquishow às definições estabelecidas na legislação de regência sobre o que é patrimônio cultural imaterial de uma sociedade. O evento não é um bem em si, razão pela qual é imaterial, e promove manifestações culturais e conhecimento ligados a práticas milenares que satisfazem milhões de pessoas em todo o mundo.

Isso é reforçado ainda pela leitura do item 2 do art. 2º da dita Convenção, segundo o qual o patrimônio cultural imaterial se manifesta em particular nos campos ligados às transmissões de conhecimentos e práticas relacionados à natureza e às técnicas artesanais tradicionais. É que a Aquishow é um evento que objetiva justamente a transmissão de conhecimento, fomentando práticas relacionadas à natureza (aquicultura e piscicultura) e que podem ser inclusive realizadas de forma artesanal.

Dessa forma, a presente proposição terá como consequência uma contribuição decisiva de impor ao poder público, em uma escala de nível nacional, um reconhecimento e uma atuação mais precípua junto à Aquishow, a salvaguardando, na forma do item 3 do art. 2º c/c art. 11, “a”, da Convenção, assim a viabilizando e contribuindo para a sua promoção, valorização e transmissão, inclusive das práticas que a mesma dissemina.

Ainda, nos termos do art. 13, essa salvaguarda poderá ocorrer através da adoção de programas de planejamento que impactem no evento e no setor que

representa e promove, bem como com o fomento de estudos científicos e técnicos a respeito.

Diante de todo o exposto sobre a importância da Aquishow e da aquicultura e da piscicultura, entendemos necessária a sua valorização e consequente promoção à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro, ação essa de elevado mérito, razão pela qual apresentamos a presente proposição e rogamos a ajuda dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (Podemos/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de fevereiro de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE ABRIL DE 2006

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em

Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em 1º de junho de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", em sua 32a sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as

comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. Disposições gerais

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para

promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;

b) expressões artísticas;

c) práticas sociais, rituais e atos festivos;

d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;

e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por "salvaguarda" as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão - essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão "Estados Partes" designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará mutatis mutandis aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão "Estados Partes" se refere igualmente a esses territórios.

Artigo 3: Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou

b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

.....

III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

Artigo 11: Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12: Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
 - i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
 - ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
 - iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
 - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
 - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
 - ii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
 - iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento
- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

.....

FIM DO DOCUMENTO
